



**PARECER Nº 167, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 2.679, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.”**

**AUTOR: EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o art. 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 4.676/2023, a fim de adequar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA à nova estrutura administrativa da Prefeitura, instituída pela Lei nº 4.784/2025, e às exigências da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica que mantém a paridade entre Poder Público e sociedade civil, ampliando de dois para três o número de representantes da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, incluindo um representante da recém-criada Secretaria de Urbanismo, acrescentando um representante da comunidade de pescadores artesanais e um representante dos povos originários (quilombolas ou indígenas).

O Executivo solicita a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 4 de agosto de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**2 – PARECER:**

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Por corolário, trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, por tratar de alteração da composição e estrutura de órgão colegiado vinculado à administração pública municipal.

Os Conselhos Municipais são órgãos deliberativos e consultivos afetos ao Poder Executivo, integrando o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 6.938/1981), destinados à implementação e melhoria de políticas públicas no âmbito local.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024 estabelece critérios obrigatórios para o licenciamento ambiental municipal, dentre eles a paridade entre Poder Público e sociedade civil e a reserva mínima de 15% dos assentos para entidades ambientalistas e representantes de povos e comunidades tradicionais, exigências que são atendidas pela presente proposição.

Assim sendo, é pacífico o entendimento da matéria. Hely Lopes Meirelles (em “Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443), esclarece de forma bem objetiva:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”  
**(grifo nosso)**



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a proposta harmoniza-se com a legislação federal, estadual e municipal vigente, observa os princípios da administração pública e apresenta adequada técnica legislativa, conforme diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, sem prejuízo de eventuais ajustes formais na redação final.

**3 – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 102/2025, sendo FAVORÁVEL à sua tramitação e encaminhamento para deliberação do plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de agosto de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**“ZEQUINHA”**  
**Membro**  
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003200310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 15/08/2025 14:24

Checksum: **1BCDBE9682F6774D4CAE6DDB48B0DE48DD8770B8935B1B1989962FF0F7A8351C**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 15/08/2025 14:38

Checksum: **F0603CFE3E1DF2C50AD0B30CD14E82B96CA0E9BE4A6002F641C42A70FC12D699**